



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

JUSTIFICATIVA

PL0 - 0006/07

O presente projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município visa dar maior precisão ao conteúdo do inciso I de seu artigo 48, de modo a propiciar uma interpretação inequívoca, isenta de qualquer controvérsia.

O referido inciso arrola, dentre as competências do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, como órgão de auxílio do Poder Legislativo paulistano, a de "*apreciar as contas prestadas anualmente pelo Prefeito, pela Mesa da Câmara e pelo próprio Tribunal, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em 90 (noventa) dias, a contar da data de seu recebimento, que terá seu termo final em 31 de março de cada exercício*".

Ocorre que essa redação deixa margem a interpretações excessivamente amplas do citado dispositivo, sobretudo pela ausência de previsão sobre prazos para eventuais diligências e recursos, com inevitáveis polêmicas sobre se esses procedimentos podem justificar efeito suspensivo para fins de elaboração e envio pelo Tribunal de Contas do parecer prévio ao Poder Legislativo.

Na realidade, como o parecer prévio é peça meramente informativa, fato que precisa ser sempre ressaltado, ele não tem caráter decisório terminativo ou interlocutório capaz de ensejar recurso "*strictu sensu*".

Ainda que o Regimento Interno do Tribunal de Contas possa fixar normas de procedimento interno para a elaboração dos pareceres prévios sobre as contas que lhe são submetidas, inclusive concedendo prazo para manifestação de natureza recursal da Procuradoria da Fazenda Pública, é vedado à Corte de Contas dispor de maneira a que se possa levantar argumentos que, ao final, entrem em choque, com o expressamente estabelecido na Lei Orgânica do Município.

Todo e qualquer entendimento que implique em dilatação dos prazos previstos na Lei Maior de âmbito local poderá dificultar a atividade fiscalizatória que é constitucionalmente atribuída, como poder-dever, ao Poder Legislativo, que é a quem cabe efetivamente julgar as contas do Executivo. Note-se que o apelo a expedientes, ainda que legítimos, para justificar, ao arrepio dos prazos legais, longos períodos de tempo para análise das contas sujeitas ao julgamento da Câmara Municipal, poderá implicar, eventualmente, em sua prescrição, incidindo em atos tipificados pela Lei de Improbidade Administrativa.

Pelo exposto, resta claro que a aprovação desta propositura, com evidente intuito esclarecedor, trará maior certeza quanto aos prazos cabíveis nos procedimentos fiscalizatórios das contas públicas municipais e significará, com certeza, um aprimoramento inestimável das instituições que zelam pela integridade do patrimônio do povo paulistano.